



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.603770-7/000



2020001465227

MANDADO DE SEGURANÇA

PLANTÃO FIM SEMANA/FERIADOS-
105-UAP
MACHADO
JULBERT FERRE DE MORAIS
MAURÍCIO SOARES

Nº 1.0000.20.603770-7/000
IMPETRANTE(S)
IMPETRADO(A)(S)

DECISÃO

Vistos.

Mandado de Segurança originário, impetrado por JULBERT FERRE DE MORAIS em face de ato omissivo e abusivo do Des. MAURÍCIO SOARES que deixou de julgar, no prazo, os mandados de segurança cadastrados sob os números 1.0000.20.082641-0/000, 1.0000.20.479976-1/000, 1.0000.20.501915-1/000 e 1.0000.20.559449-2/000, todos impetrados durante o curso do processo político administrativo de cassação, sofrido pelo impetrante, o que impede o seu retorno ao cargo para encerramento da legislatura.

O impetrante esclarece que respondeu a um processo administrativo instaurado na Câmara Municipal da comarca de Machado que se encontra eivado de nulidades, o que motivou a propositura de 4 mandados de segurança, todos eles reunidos para apreciação do Des. Maurício Soares.

Argumenta que as liminares foram indeferidas e que os feitos foram reunidos para julgamento em conjunto designado, apenas, para o próximo ano, o que está impedindo de reassumir o cargo e retomar sua legislatura ainda esse ano para encerrar o seu mandato.

Aponta nulidades no processo administrativo político e, ao final, pede a concessão da liminar para suspender o ato ilegal e abusivo, autorizando o retorno do prefeito ao cargo até o fim mandato.

Eis o relatório. Passo a decidir.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.603770-7/000

Defiro apenas para fins da liminar, a concessão da Justiça Gratuita, ficando a cargo do Relator eventual reanálise desta questão.

Nos termos dos arts. 5º, LXIX, da CF/88 e 1º da Lei 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta de forma manifesta em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido, sem qualquer condicionante, no momento da impetração do *mandamus*. Isso quer dizer que, para ser amparável por mandado de segurança, o direito há de estar pautado em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação.

Se sua existência for duvidosa, sua extensão ainda não estiver suficientemente delimitada, ou seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, carecedores de dilação probatória, não há ensejo ao remédio constitucional.

No caso em exame, tenho que não decorreu o prazo legal para a impetração, estando preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente *writ*.

Ao despachar a petição inicial, antes de determinar o regular processamento da ação mandamental, é possível que o Juiz conceda medida liminar para suspender o ato tido como coator se houver fundamento relevante (*fumus boni juris*) e urgência ou risco de ineficácia do provimento (*periculum in mora*), exigindo-se dependendo do caso concreto, caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar, em caso de posterior revogação, o ressarcimento à pessoa jurídica.

Pois bem. No caso dos autos, não verifico, *prima facie*, o *fumus boni juris*.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.603770-7/000

A meu ver, não existe abusiva omissão atribuída à autoridade apontada como coatora. As liminares de todos os mandados de segurança impetrados e descritos nesta inicial, foram devidamente apreciadas e decididas em tempo hábil e o julgamento do mérito não depende, unicamente, do respectivo Reator, mas dos trâmites processuais que asseguram o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Em análise perfunctória do andamento dos feitos no Siscom, nota-se que o julgamento definitivo, ainda não ocorreu porque, existem diligências legais a serem cumpridas, necessárias à lisura do procedimento.

Além disso, nota-se que na verdade, a pretensão do impetrante através desse Mandado de Segurança é impugnar o próprio ato de seu afastamento político, o que não pode ser admitido.

Indefiro, pois, a liminar.

Redistribua-se na forma regimental.

Belo Horizonte, 24 de dezembro de 2020.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador WAGNER WILSON FERREIRA, Certificado:
3871FE0DDFFE7470A5FD83C1FF774492, Belo Horizonte, 24 de dezembro de 2020 às 13:39:37.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1000020603770700020201465227